



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº. 0021232-08.2011.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Alessandra Ferreira Aragão

Apelado : Município de Borborema

Recorrente: Município de Borborema

Advogado: Paulo Wanderley Camara

Recorrido: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Alessandra Ferreira Aragão

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA REMESSA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL(IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO) — REJEIÇÃO — MÉRITO — REPASSE DA COTA-PARTE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS — ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS — PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF — PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS — VALOR MODERADO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

— *“Os municípios não devem se sujeitar, no tocante a repartição de receitas, aos programas de incentivo propostos pelos estados membros, por ofender o art. 158, iv, do código de processo civil. Deixando a fazenda pública estadual de demonstrar que repassou ao município os valores devidos relativos a parcela do icms. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, sem dedução de incentivos fiscais, a restituição da diferença da quantia é medida que se impõe, devendo ser respeitada, contudo, a prescrição quinquenal.”(TJPB; ROF-AC 200.2011.025597-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 31/07/2012; Pág. 19).*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls.120/125, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo **Município de Borborema**, que julgou procedente o pedido, determinando que o promovido transfira periodicamente ao promovente o valor correspondente a arrecadação, respeitada a margem constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), bem como condenou o promovido à devolução de toda a quantia não repassada ao autor nos últimos cinco anos. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O apelante, em suas razões recursais, levantou, preliminarmente, a nulidade do processo por irregularidade de representação judicial e, no mérito, afirmou que o teor do art. 158, IV, da CF, prevê ser cabível o repasse apenas do ICMS efetivamente arrecadado, dessa forma, não se poderia repassar ao município a cota-parte de um valor que não foi arrecadado, pois o fato gerador do repasse pressupõe a arrecadação de valores ingressados no estado quantitativo. Ressalta, também, que o ICMS pode possuir caráter fiscal e extrafiscal. Por fim, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 154/157.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 167/175, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO

O apelante afirmou que a sentença deve ser anulada, sob o argumento de que o pedido do autor/apelado tem de ser determinado, devendo especificar expressamente quais as parcelas e programas enquadram-se na hipótese de “benefício fiscal”.

Não merece guarida sua alegação.

De acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, não há que se “*falar em inépcia da petição inicial quando possível a identificação da narração dos fatos, das partes, do pedido e da causa de pedir*”. (AgRg no Ag 807673/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009).

Seguindo essa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL, LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. BRASILTELECOM. CLÁUSULA QUE RETIRA DO CONSUMIDOR CONTRATANTE O DIREITO AO PERCEBIMENTO DE QUALQUER COMPENSAÇÃO DO INVESTIMENTO. ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I Não é inepta a petição **inicial que preenche adequadamente os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e não se amolda aos incisos do parágrafo único do art. 295 do referido Código.** II **As ações coletivas, como a civil pública, não têm o condão de suspender ou obstar as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.** III A Brasil Telecom S/A, legítima sucessora da Telem, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia. IV Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no [artigo 205 do Código Civil de 2002](#), respeitados os exatos termos do art. 2.028 do mesmo diploma legal. V Não cabe denunciação da lide quando ausentes os seus requisitos, com evidente intenção de prejuízo à parte adversa, ocasião em que o magistrado não só pode, como deve, indeferi-la. VI A cláusula que retira do consumidor contratante o direito à compensação do investimento é nula de pleno direito, por abusiva, desequilibrando a relação entre as partes. (TJMS; APL 1600044-28.2012.8.12.0000; Eldorado; Quinta

AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO EM RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO -APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO [ART. 523, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). AGRAVO RETIDO. MANEJO CONTRA DECISÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL A ESTA ALTURA -RECURSO PREJUDICADO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAI PRETENDIDAS QUE NÃO SE MOSTRAVAM APTAS A REPERCUTIR NA SOLUÇÃO DA LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA, A TEOR DO [ART. 129, III, DA CF](#). DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE NA ATUALIDADE É TAMBÉM AFETA AO PARQUET, PELO SISTEMA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DA INICIATIVA DO CIDADÃO ATRAVÉS DE AÇÃO POPULAR. VIA PROCESSUAL ELEITA QUE, ADEMAIS, SE MOSTRA ADEQUADA, EM FACE DO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85. Descabimento, de resto, da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, não se podendo exigir a edição de Lei por parte de cada uma das entidades políticas para aplicação dos princípios constitucionais, bastando a Lei Federal, que contém a necessária gradação das penalidades a que se refere o § 4º do [art. 37 da Constituição Federal](#) -**Petição inicial que, de outro lado, individualizou pormenorizadamente as condutas imputadas aos demandados, preenchendo os requisitos processuais necessários, não padecendo da inépcia alegada -Preliminares afastadas. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Ajuizamento pelo Ministério Público com fundamento nos arts. 37, caput, inciso XXI e § 4º e 129, inciso III, da CF e 10, caput e incisos VIII e IX, da Lei nº 8.429/92. Contrato celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa Vega Sopave S/A, sob o n. 13/LIMPURB/95 para "execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes as Administrações Regionais de Perus, Pirituba-Jaraguá (...) Cabível a fixação de um valor determinado a título de ressarcimento e de multa, de modo que, para fins de ressarcimento do erário público, há que se condenar as partes ao pagamento de indenização fixada no percentual de 30% sobre o valor de cada aditamento indevido e anulado, além de multa fixada em uma vez este mesmo valor. APELOS DOS CORREUS ALFREDO Mário SAVELLI, Paulo Gomes MACHADO E Carlos Alberto VENTURELLI PROVIDOS INTEGRALMENTE, APELOS DA OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (atual denominação de Vega Sopave S/A) e VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A PROVIDO APENAS EM PARTE, PARA ALTERAR O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. (TJSP; EI 9135761-11.2004.8.26.0000; Ac. 6008473; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Público; Relª Desª Silvia Meirelles; Julg. 17/11/2010; DJESP 17/07/2012)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

DA REMESSA OFICIAL

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

Depreende-se dos autos que o ora apelado ajuizou Ação Ordinária em face do apelante, afirmando que o Estado não poderia conceder benefícios e isenções fiscais com valores que integram a cota-parte municipal alusiva ao ICMS.

Por sua vez, a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que o promovido transfira periodicamente ao promovente o valor correspondente a arrecadação, respeitada a margem constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), bem como condenou o promovido à devolução de toda a quantia não repassada ao autor nos últimos cinco anos. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O apelante assegura que o teor do art. 158, IV, da CF prevê ser cabível o repasse apenas do ICMS efetivamente arrecadado, dessa forma, não se poderia repassar ao município a cota-parte de um valor que não foi arrecadado, pois o fato gerador do repasse pressupõe a arrecadação de valores ingressados no estado quantitativo. Ressalta, também, que o ICMS pode possuir caráter fiscal e extrafiscal. Por fim, caso a sentença seja mantida, **requer a aplicação da lei nº 11.960/2009**, além do arbitramento dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º do CPC.

Não merece reforma a sentença, pois, segundo entendimento que vem sendo adotado nesta Egrégia Corte de Justiça, *“no cálculo da parcela do ICMS a ser repassada aos municípios (art. 158, IV, da Constituição Federal), não pode haver a incidência dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, porquanto se consubstanciaria em isenção heterônoma”*. (Agravo Interno nº 200.2011.019598-5/001 – 1ª Câmara Cível do TJ-PB – DJE 18/07/2012)

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TJPB:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ARRECADAÇÃO DO ICMS. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REPASSE AOS MUNICÍPIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MAL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS. DIVISÃO DO VALOR ARRECADADO. DESACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. MATÉRIA ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. MUNICÍPIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS PLANOS DE INCENTIVO FISCAL DO ESTADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Os municípios não devem se sujeitar, no tocante a repartição de receitas, aos programas de incentivo propostos pelos estados membros, por ofender o art. 158, iv, do código de processo civil. Deixando a fazenda pública estadual de demonstrar que repassou ao município os valores devidos relativos a parcela do **icms. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, sem dedução de incentivos fiscais, a restituição da diferença da quantia é medida que se impõe, devendo ser respeitada, contudo, a prescrição quinquenal.** (TJPB; ROf-AC 200.2011.025597-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 31/07/2012; Pág. 19)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO Mandado de segurança preventivo. **Repasse da cota-parte do icms arrecadado aos municípios. Concessão de crédito presumido, isenções, incentivos fiscais concedido pelo estado. Dedução no momento do repasse impossibilidade. Precedentes do stf. Justo receio comprovado. Segurança concedida. O repasse de parcela do icms devida aos municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas. Precedentes do stf.** (TJPB; Proc. 999.2011.000947-2/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 03/07/2012; Pág. 7)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. Agravo de instrumento. Repasse do ICMS para o Município sobre o valor efetivamente arrecadado. Decisão que determinou cálculo da cota parte do ICMS compartilhado na alíquota de 25 por cento vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS, sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, isenções e incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado. Art. 158, inc. IV, da CF/88. Manutenção da decisão. Precedentes do STF. Desprovemento do recurso. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.762/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 05.9.2008, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110185721001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 08/11/2011

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DA COTA DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PELO ESTADO SOBRE A PARTE PERTENCENTE À EDILIDADE. IMPOSTO DE RECEITA PARTILHADA. BURLA AO ART. 158,IV, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA" DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. **No imposto de receita partilhada como o ICMS, o estado não pode conceder incentivo fiscal sobre a cota parte pertencente aos municípios. Precedentes do STF.** "1. Tributo. Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços. ICMS. Programa de incentivo fiscal estadual. Concessão de crédito presumido sobre a parte pertencente aos municípios. Burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais. Inadmissibilidade. Suspensão

de tutela antecipada rejeitada. Agravo regimental improvido. Precedente. A concessão, pelos estados, de crédito presumido sobre ICMS não pode alcançar a cota constitucional de 25% que pertence aos municípios. 2. Suspensão de tutela antecipada. Agravo regimental. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nQ 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão. "(STF. Tribunal pleno. Sta 451 a . Cezar Peluso. J. Em 18/05/2011). "o relator pode e deve negar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo. (STJ. Agrg no ag 932.863/GO, dj 12.12.2007)". Agravo interno desprovido. (TJPB; AGInt-AI 200.2011.026120-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/07/2012; Pág. 6).

Agravo Interno. Recurso contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Irresignação. Repasse da cota de ICMS a município. Repartição da receita. Inteligência do art. 158, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. Presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Manutenção da decisão monocrática. Recurso desprovido. **No cálculo da parcela do ICMS a ser repassada aos municípios art. 158, IV, da Constituição Federal, não pode haver a incidência dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, porquanto se consubstanciaria em isenção heterônoma.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110195985001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 12/07/2012

A partir de uma análise do conteúdo das supramencionadas decisões, verifica-se que este tribunal entende que *“não foi atribuída aos Estados a disponibilidade sobre a integralidade do imposto a ser arrecadado, mas somente sobre os setenta e cinco por cento que lhe pertence, de modo que a concessão de benefícios fiscais e isenções tributárias devem ficar adstritas à parcela que lhe cabe, nela não se incluindo aquela destinada à municipalidade”*. (TJPB; Proc. 999.2011.000947-2/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 03/07/2012; Pág. 7)

Importante destacar, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que os Municípios não podem ser prejudicados pelas isenções fiscais concedidas pelo Estado-membro. A propósito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. PRODEC. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. **Por ocasião do julgamento do RE 572.762 (rel. MM. Ricardo Lewandowski, o Tribunal Pleno (Dje publicado em 05.09.2008), decidiu que o repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF — 2 Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 531566 AgR/SC. Relator: Min. Joaquim Barbosa. J. Em 09/06/2009).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRODEC. REPASSE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. **O Pleneário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.762/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJE 05.09.2008, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas.** 3. Agravo regimental improvido. (STF — 1ª Turma. RE 477854 ED/SC Relatora: Min. Ellen Gracie. J. Em 28/04/2009).

CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA.

RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - **O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.** III - **Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.** IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

da LC nº 63/90. Com relação aos juros de mora, no presente caso, deve ser aplicado o art. 10

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. ATRASO NO REPASSE DA ARRECAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 63/90. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que devem ser aplicados **juros no percentual de 1% ao mês ao valor de IPVA tardiamente repassado pelo Estado ao Município, tal como estabelecido, expressamente, na LC 63/90, que é específica em relação à questão litigiosa.** 3. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-REsp 867.587; Proc. 2006/0153297-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/06/2009; DJE 01/07/2009)

No mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REPASSE DE COTAS DO ICMS AOS MUNICÍPIOS PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO DA ARRECAÇÃO FUNDO DE RESERVA PARA PENDÊNCIAS JUDICIAIS ACORDOS JUDICIAIS PROTOCOLO DE INTENÇÕES. PLANILHAS COM VALORES IMPUGNAÇÃO INADMISSIBILIDADE. 1. O repasse pelo Estado de São Paulo dos valores contidos no "Fundo de Reserva para Pendências Judiciais" aos Municípios deve ser dimensionado com base no volume dos recursos depositados. Exegese da cláusula segunda do Protocolo de Intenções. 2. O Protocolo de Intenções, juntamente com planilha a ele anexada, previu o índice de retenção de 1,80270462%, não se podendo considerar outro índice que não o entabulado. 3. **O art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/90, prevê a aplicação de juros de mora de 1% ao mês nos casos de atraso no pagamento. Mora inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; APL 9193456-15.2007.8.26.0000; Ac. 6030625; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Décio Noratangeli; Julg. 11/07/2012; DJESP 30/07/2012)

No que toca a verba honorária, o Estado da Paraíba requereu a sua redução,

por considerar o valor exorbitante.

Pois bem. Os serviços prestados pelo advogado devem ser remunerados de forma justa e digna, por atuar de forma diligente na defesa do constituinte em busca da Justiça.

No caso em exame a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estipulado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 12, revela-se até, de certa forma, moderado, de forma que a insurgência do ente estatal não deve prosperar também nesse ponto.

Portanto, rejeito a preliminar **de impossibilidade de pedido genérico e NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
Relator